



Número: **0600694-86.2020.6.11.0006**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **006ª ZONA ELEITORAL DE CÁCERES MT**

Última distribuição : **30/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELVIS JEAN DOS PASSOS (REPRESENTANTE)	MAIKON CARLOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAQUEL MENDES DOS SANTOS (ADVOGADO) MURILO OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO)
MARIELLY NUNES NASCIMENTO (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37183 721	03/11/2020 14:49	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**006ª ZONA ELEITORAL DE CÁCERES MT**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600694-86.2020.6.11.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE CÁCERES MT  
REPRESENTANTE: ELVIS JEAN DOS PASSOS  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAIKON CARLOS DE OLIVEIRA - MT13164/B, RAQUEL MENDES DOS SANTOS - MT13063/O, MURILO OLIVEIRA SOUZA - MT14689/B  
REPRESENTADO: MARIELLY NUNES NASCIMENTO

**DECISÃO**

***Vistos, etc.***

Cuida-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** promovida pela **COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS COM VOCÊ**, representada por Elvis Jean dos Passos, em desfavor de **MARIELLY NUNES NASCIMENTO**, qualificada nos autos, alegando em suma, o que segue.

Aduz a Requerente que:

(...) Como se nota pelo print anexo aos autos, a Representada busca imprimir fato que ofende a honra da Candidata desta Coligação ao dizer: i) Katherine Ayres noventa essa mulher cheira podridão e mentira; ii) Coitado do povo se ela entrar lá 20 anos comendo na custa dessa prefeitura; iii) mentirosa. Sem caráter essa mulher é uma vergonha da política; iv) O povo tem que saber quem é essa safada (...).

Pelo exposto, requereu a concessão de liminar com o fito de determinar a imediata exclusão da propaganda eleitoral negativa veiculada no perfil da Sra. Clarice Helena Navarro, no endereço eletrônico: <https://www.facebook.com/photo?fbid=3848108801884237&set=a.305543739474112>, bem como a procedência da ação.

Com o pedido constante no id. 25645663, vieram os anexos ids n. 25645664, 25645665, 25645666, 25645667, 25645668, 25645669, 25645670 e 25645671.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pelo deferimento do pedido de liminar (id. 30708727).



Éo relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, dispõe os artigos 27 e 28 da Resolução TSE n. 23.610/2019, que:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1 997, art. 57-13, 1 a IV): (...)

§6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução e a vedação constante do § 2º deste artigo.

A análise pela Justiça Eleitoral da utilização dos meios de divulgação de informação na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático em respeito ao direito de livre manifestação do pensamento e de informação assegurados constitucionalmente (art. 220 da Constituição Federal). De efeito, as manifestações identificadas de eleitores na internet somente serão passíveis de limitação nos casos em que a manifestação transpasse os limites da mera crítica, própria do salutar processo democrático, para ingressar no campo da ofensa à honra ou imagem de terceiros ou da divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

No caso em comento, em análise sob cognição sumária e ao disposto nos artigos acima citados, verifico que, através dos documentos encartados aos autos, a Representada publicou comentários na rede social Facebook que, *a priori*, ofendem a honra da Parte Autora, vejamos:

“Marielly Nunes Nascimento: Katherine Ayres noventa essa mulher **cheira podridão e mentira**” – grifo nosso.

“Marielly Nunes Nascimento: Coitado do povo se ela entrar lá 20 anos comendo na custa dessa prefeitura”

“Marielly Nunes Nascimento: **Mentirosa** .sem caráter essa mulher é um vergonha da politica” – grifo nosso.

“Marielly Nunes Nascimento: O povo tem que saber quem e essa **safada**” – grifo nosso.

Deste modo, denota-se verossimilhança nas alegações expendidas pelo Representante (*fumus boni iuris*), e com vistas a evitar desequilíbrio entre os possíveis candidatos do certame que se aproxima e o acolhimento do pleito reside no fundado receio de que a demora possa gerar prejuízos, bem como a sua divulgação através da via eletrônica, a qual possibilita amplo compartilhamento para diversos destinatários, (*periculum in mora*).

Nesse sentido:

Recurso. Eleições 2016. Representação. Informação inverídica e/ou



ofensiva. Propaganda eleitoral. Internet. Facebook. Liminar deferida. Determinação de exclusão dos conteúdos postados no perfil do Facebook. Descumprimento da ordem. Procedência do pedido. (...) (RECURSO ELEITORAL n 10133, ACÓRDÃO de 29/06/2017, Relator PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 17/07/2017)

Pedido de direito de resposta. Ilegitimidade do Facebook afastada. Vídeo "São Paulo Parou Geral" veiculado no facebook. Propaganda eleitoral negativa, extrapolando os limites da crítica e da livre manifestação do pensamento. Vídeo impregnado de imagens jocosas e dizeres pejorativos, que visam denegrir, gratuitamente, o candidato Alckmin. Retirada do vídeo deferida em liminar e ora confirmada. Direito de resposta, contudo, negado. Procedência parcial. (Representação nº 410163, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Eduardo Cauduro Padin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17:30, Data 29/09/2014)

Pelo exposto, em **consonância com o parecer ministerial**, com fundamento nos requisitos da tutela de urgência previsto no art. 300 do CPC (*fumus boni iuris e periculum in mora*), **DEFIRO a medida liminar pleiteada com o fim de DETERMINAR a representada que,**

- a. **REMOVA**, imediatamente, os comentários mencionados da rede social Facebook, disponíveis no endereço eletrônico: <https://www.facebook.com/photo?fbid=3848108801884237&set=a.305543739474112>, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como demais consequências legais.

Cite-se e intime-se a Representada, na forma da normatização eleitoral processual vigente.

Sirva a presente decisão como mandado.

Ciência ao Representante e Ministério Público Eleitoral.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com **urgência**.

Cáceres-MT, 03 de novembro de 2020.

**Graciene Pauline Mazeto Corrêa da Costa**  
**Juíza Eleitoral**

